



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO
DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA**

Parecer jurídico – CARTA CONVITE 01/2019.

Processo Licitatório n.º 01/2019.

Objeto: Material de Limpeza e Higiene.

Instada a oferecer parecer no processo administrativo de licitação, conforme despacho de fls. ___, devidamente assinado pela presidente da CPL, Sra. Patricia do Socorro Lima Melo, da forma acima descrita, o que faço nos seguintes termos:

1. DO RELATÓRIO:

O Processo Licitatório 1/2019, na modalidade carta convite deve atender os seguintes requisitos:

O Convite é a modalidade licitatória mais simples e está prevista no art. 22, §3º da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que o Convite é a modalidade utilizada nas licitações cujo objeto é a realização de obras e serviços de engenharia cujos valores não ultrapassem a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos demais contratos cujos valores não excedam R\$80.000 (oitenta mil reais) e, por último, nos casos de licitações internacionais se não houver fornecedor do produto ou serviço no país.

No caso deste processo, apenas poderá ser acatada esta modalidade se não exceder a R\$80.000 (oitenta mil reais).

Quanto a necessidade de compra de materiais de limpeza e higiene se vislumbra necessário para utilização no Prédio da Câmara Municipal de Capanema/PA.

No Poder Legislativo temos servidores públicos que para realizar os serviços de higiene e limpeza do imóvel.

No Processo em epigrafe consta o levantamento de itens necessários aos serviços de limpeza e higiene.

O levantamento de itens está de forma genérica, sem indicar marcas dos produtos que poderiam direcionar de alguma forma a escolha do fornecedor.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA:

O Convite, é um procedimento mais célere, menos burocrático, menos dispendioso e mais simples, porém se não estiver bem alicerçado pode ser temerário ou danoso para o interesse público. Essa mesma celeridade e simplicidade pode originar graves ferimentos aos princípios da Administração Pública, sobretudo os princípios da isonomia e impessoalidade e, por via de consequência, muitas demandas judiciais tanto por parte da Administração quanto por parte dos participantes do certame.

No entanto, observa-se na minuta constante deste processo que a Câmara De Capanema, realizará a publicação do certame, o que amplia o público atingido, bem como garante a aplicação dos princípios norteadores da administração pública.

A modalidade Convite não foi revogada, logo pode ser uma modalidade utilizada pela licitante.

3. CONCLUSÃO

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do edital, entendemos que tanto a minuta do edital quanto do contrato atendem aos princípios que norteiam o processo de licitação.

É o parecer

S.M.J.

Capanema/PA, 17 de abril de 2019.



Aldrei Márcia Panato

Assessora Jurídica

OAB/PA nº 9294